

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 120.º-A

(Fim Artigo 120.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

O Partido Socialista, em função dos episódios que assolaram o nosso país nos últimos meses, apresenta um conjunto de propostas centradas em quatro eixos essenciais:

- Reconstrução das zonas afetadas pelos incêndios, aprovando um conjunto de medidas para a habitação, as empresas e as vítimas dos incêndios
- Reforço da prevenção, apostando na valorização da nossa floresta e no reforço de meios humanos e materiais
- Reforço dos meios de combate aos incêndios, reforçando os meios humanos e materiais
- Capacitação institucional

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 120.º-A

Dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios

1- É criada uma dotação centralizada no Ministério das Finanças, no valor global de € 186 000 000, dos quais € 62 000 000 para aplicação em ativos financeiros, destinada ao financiamento das seguintes despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios:

a) Indemnizações decorrentes das mortes e ferimentos graves das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017;

b) Recuperação das áreas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017;



- c) Programa de apoio à construção e reconstrução de habitações permanentes danificadas ou destruídas pelos incêndios de grandes dimensões que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017;
- d) Comparticipação no programa de apoio à reposição dos equipamentos públicos municipais para os concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro e dos concelhos abrangidos pelas Resoluções dos Conselhos de Ministros n.ºs 101-A/2017, 101 -B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro;
- e) Criação de instrumentos para a intervenção pública na gestão ativa da floresta e na estabilização dos mercados de produtos florestais;
- f) Criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais e do Laboratório Colaborativo;
- g) Criação de mecanismos de redundância na rede SIRESP;
- h) Criação de uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de € 46.000.000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesas com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível [a que se refere o artigo X com a epígrafe: “Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível”];
- i) Outras despesas destinadas à profissionalização, capacitação e reforço de recursos humanos e reforço de meios e equipamentos no âmbito da prevenção e combate a incêndios florestais, bem como reforço da segurança das populações e da proteção florestal face ao risco de incêndios florestais e despesas destinadas ao apoio imediato às populações e empresas afetadas pelos incêndios que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017 no domínio do emprego e da formação profissional, bem como apoios de caráter eventual, a atribuir aos indivíduos e às famílias que se encontrem em situação de carência ou perda de rendimento na sequência dos mesmos.

2 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças referida no número anterior, independentemente de envolverem diferentes programas.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Anexo: Tabelas com descrição das medidas de reconstrução, prevenção e combate



	VALOR GLOBAL 2018	Impacto Déficit 2018	PLEO18	Alteração na especialidade	Fonte de Financiamento
Reconstrução	334,4	87,8	0,0	166,0	
Habituação	40,0	40,0		40,0	OE - Receita Geral
Empresas	100,0	0,0		100,0	100 ME SG IAPMEI
Empresas Portugal 2020	80,0	0,0			Fundos
Infraestruturas municipais	51,6	16,0		16,0	OE / Fundos e AL
Emprego e Segurança Social	19,0	19,0			SS/ IEFP
Parques de madeira do Estado	10,0	0,0		10,0	Receita Própria
Rede hidrográfica	22,0	12,0			Fundo Ambiental
Reconstrução do aterro do Planalto Beirão	3,8	0,0			POSEUR/Fundo Ambiental
Estabelecer linhas de crédito para comercialização de madeira e criação de parques de madeira	8,0	0,8			OE - Linha de Crédito
Reforço da Prevenção	298,4	83,3	37,7	90,0	
Faixas de segurança para populações	46,0	0,0		46,0	OE - Linha de Crédito
Pessoas e aldeias de seguras, Kits de prevenção, Rede auto. avisos, Voluntariado	4,5	4,5	0,0	4,5	OE - Receita Geral
Contratação de RH (100 Equipas Sapadores)	5,0	2,5			OE - Receita Geral
Reequipamento Sapadores Florestais (EPI e Ferramentas) e Equip. de Coordenadores de Prevenção Estrutural	2,5	2,5		0,0	OE
Constituição de ZIFs e elaboração do inventário da estrutura de propriedade das ZIFs	2,4	2,4			OE - Receita Geral
Alargamento do Programa do Parque Peneda-Gerês	1,8	1,8			Fundo ambiental
Criação de brigadas de sapadores intermunicipais	3,0	3,0			OE
Rede primária (500 km ano)	15,0	15,0		15,0	OE - Receita Geral
Redes de defesa da floresta	1,5	0,2			PO SEUR
Viaturas sapadores florestais	10,0	10,0			OE - Receita Geral
Gestão dos combustíveis	10,0	1,5	1,5		POSEUR
PDR Florestas (meta 2018)	135,0	0,0			
Limpeza infraestruturas rodoviárias e ferroviárias (MPI)	34,0	34,0	34,0		OE - Receita Geral
Programa de Voluntariado Jovem	1,0	1,0			OE/RP
Prevenção Parques Naturais	2,2	0,3	2,2		Fundo Ambiental e PO SEUR
Ações de tratamento de combustíveis	23,0	3,0		23,0	OE - Linha de Crédito
Beneficiação de caminhos	1,5	1,5		1,5	OE - Receita Geral



Reforços dos Meios de Combate aos Incêndios	51,8	41,5	15,2	29,6	
Reforço de equipamentos para GIPS e FEB	10,7	10,7		10,7	OE - Receita Geral
Contratação de RH (GIPS, SEPNA, Guardas Florestais)	10,0	10,0		10,0	OE - Receita Geral
Reparação de dois KAMOV	8,1	8,1	8,1		OE - Receita Geral
SIRESP - GLOBAL	13,5	10,2	7,1	6,4	OE - Receita Geral
Entrada no capital do SIRESP	3,3	0,0			
Aquisição de 4 estações móveis SIRESP	1,5	1,5			
Redundância comunicações	6,3	6,3			
Redundância eléctrica	2,4	2,4			
Meios aéreos p3 e c295 (aviões)	2,5	2,5		2,5	OE - LPM
Equipamento Protecção Individual - para Defesa (fonte finan. MAJ)					
Apoio Militar de Emergência (viaturas, equipamentos de engenharia, ...)	7,0	0,0			OE - LPM
Capacitação Institucional	11,3	10,1	0,0	10,5	
Reforço Capital Social Lazer e Floresta, SA	5,0	5,0		5,0	OE - Capítulo 60
Reforço Pessoal e Estrutura ICNF	1,8	1,8		1,8	OE - Receita Geral
Criação da AGIF e da bolsa de peritos	2,0	2,0		2,0	OE - Receita Geral
Laboratório Colaborativo	0,5	0,1		0,5	OE/SG IAPMEI/fundos
Formação de operacionais e comandos	1,0	0,2		0,2	OE - Receita Geral/Fundos
Sistema de Informação de apoio à decisão (fotografia aérea...)	0,5	0,5		0,5	OE - Receita Geral
Reforço da Estrutura Orgânica ANPC	0,5	0,5		0,5	OE - Receita Geral
Dotação Centralizada Florestas				186	
				<i>dos quais impacto no défice</i>	124



MEDIDAS DE RECONSTRUÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE	VALOR GLOBAL	IMPACTO TOTAL NO DÉFICE	PLEO18	ALTERAÇÃO ESPECIALIDADE
TOTAL - MEDIDAS	696	223	53	296
Reconstrução	334	88	0	166
Reforço da Prevenção	298	83	38	90
Reforços dos Meios de Combate aos Incêndios	52	42	15	30
Capacitação Institucional	11	10	0	11
DOTAÇÃO CENTRALIZADA				
Criação de dotação de apoio às Florestas				186
Impacto no défice das alterações na especialidade				124

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 124.º-F

(Fim Artigo 124.º-F)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 124.º-F à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 124.º-F

Linha de financiamento extraordinária para execução de rede secundária de faixas de gestão de combustível

O Governo procede à criação de uma linha de financiamento extraordinária de 50 milhões de euros para as autarquias para a execução da rede secundária de faixas de gestão de combustível.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 127.º-A

Isenção de custas para os sinistrados no trabalho

Com vista a garantir a possibilidade de isenção de custas processuais para os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional, bem como para os seus familiares, são aditadas as alíneas b) e c) ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto e pelas Leis n.º 72/2014, de 2 de setembro, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

«[...]

Artigo 4.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) (...);

2 – (...):

- a) (...);
- b) Os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;
- c) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;
- d) [anterior al. b]
- e) [anterior al. c]

f) [anterior al. d]

g) [anterior al. e]

h) [anterior al. f]

i) [anterior al. g]

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Assembleia da República, 10 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Diana Ferreira
Rita Rato

Nota Justificativa: O PCP propõe a isenção de custas para os sinistrados no trabalho ou trabalhadores com doença profissional (e, em caso de morte destes, dos seus familiares), independentemente da sua representação em juízo, em processos fundados nas causas emergentes do acidente ou da doença.

Trata-se de uma isenção de custas que, apesar de não assumir carácter geral relativamente a todos os processos judiciais, garante a estes trabalhadores possibilidades acrescidas de acesso à justiça, de forma a poderem fazer valer os seus direitos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 130.º-C

(Fim Artigo 130.º-C)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

«Artigo 130º-C

Alteração ao Anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

O capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo II – Juntas médicas

2.1 – Atestado multiuso de incapacidade em junta médica: 12,50

2.2 – Atestado em junta médica de recurso: 25

2.3 – [...].

2.4 – [...].”»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Nota justificativa: Na Lei do Orçamento do Estado para 2017 o Bloco de Esquerda apresentou e aprovou uma proposta para reduzir valor a pagar pelos atestados multiusos e em Junta médica. Prosseguindo o caminho para a redução do seu valor até à gratuitidade, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta uma proposta para que haja uma nova redução dos preços a pagar pelos referidos atestados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 132.º-A

(Fim Artigo 132.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII
Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IX
Outras Disposições

Artigo 132.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.

2 - (...)

3 - (...)



Assembleia da República, 6 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

Nota justificativa

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença.

Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 162.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os «vales infância» emitidos e atribuídos nas condições previstas Decreto Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - Não constitui rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

4 - O disposto no número anterior é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não auferam de abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

a) [...];

b) Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação;

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...];

a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, Municípios e Comunidades Intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 31.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 não pode resultar um rendimento tributável menor do que seria obtido:

a) Pela aplicação da dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º; ou, se inferior,

b) Pela dedução ao rendimento bruto das seguintes despesas relacionadas com a atividade:

i) Prestações de serviços e aquisições de bens, cujas faturas sejam comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, bem como emitidas no Portal das Finanças, ou que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º;

ii) Encargos com imóveis que tenham sido comunicados utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º;

iii) Despesas com pessoal a título de remunerações, ordenados ou salários;

iv) Importações e aquisições intracomunitárias de bens.

14 - Nas situações previstas na parte final da subalínea i) da alínea b) do número anterior, o sujeito passivo adquirente dos bens ou prestações de serviços pode comunicar as despesas através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais do documento que as suporta.

15 - O valor das despesas é calculado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas, recibos, declarações e outros documentos que lhe forem comunicadas, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam as despesas, relativamente à atividade.

16 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

despesas a que se refere o n.º 13 até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam as despesas.

17 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 15 e 16, os sujeitos passivos de IRS podem, alternativamente, na respetiva declaração de rendimentos, declarar as despesas relacionadas com a atividade, caso em que serão estas as consideradas para efeitos de aplicação do n.º 13.

18 - O previsto nos números anteriores não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes das despesas declaradas e que as mesmas foram efetuadas no âmbito da atividade e nos termos gerais do artigo 128.º

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Ver tabela

2 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x (valor do IAS).

2 - [...].

3 - [...].

4 - O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 10%, as importâncias auferidas ao abrigo do contrato de trabalho por estudante dependente matriculado no ensino secundário, no ensino pós-secundário não superior e no ensino superior, incluindo as auferidas por menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, durante as férias escolares, até ao limite anual de 5 vezes o IAS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Os rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 5 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 12].

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Os residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização obrigue à deslocação para local diferente daquele em que se situa a residência permanente do agregado familiar:

i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;

ii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou

iii) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 200,00 anuais, sendo o limite global de € 800,00 aumentado em € 100,00 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;

d) A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º E.
Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 15 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 15 do artigo 71.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 162.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação das alterações ao regime simplificado

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração (eliminação), o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere ao regime simplificado de tributação do rendimento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O regime simplificado, que foi criado através do Decreto-Lei n.º 152/2001, de 3 de Julho, representou uma solução de compromisso entre o Estado e os Cidadãos para determinar o rendimento tributável de sujeitos passivos de pequena dimensão, tendo como principais objetivos a simplificação da tributação e a implementação de princípios fiscais, como a equidade, simplicidade, neutralidade e justiça.

Tal regime, que é opcional, pressupõe que os contribuintes prescindam do apuramento rigoroso do seu rendimento e o que Estado prescinda da validação exaustiva dos custos incorridos por estes no âmbito da sua atividade. Tudo através de um regime simples.

As alterações que agora o Governo pretende introduzir determinam mudanças substanciais ao funcionamento do regime simplificado, pois os rendimentos tributáveis serão determinados através da dedução aos rendimentos brutos das despesas incorridas pelos profissionais no desempenho da sua atividade, com o limite da ficção de custos decorrente dos atuais coeficientes de atividade.

Ou seja, estas alterações, que introduzem elementos que põe em causa o funcionamento do regime simplificado no apuramento da matéria tributável aos trabalhadores independentes e

representam uma violação clara da confiança e do acordo previamente alcançado entre aqueles e o Estado.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO X

Impostos diretos

[...].

Artigo 162.º

[...].

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Regime Simplificado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados “recibos verdes” dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões. Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado.

O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas. Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas.

Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%. Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois. Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.



Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático. Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura. Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);

b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;

c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;

d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;

e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Artigo 162.º

[...]

1 - Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 31.º

Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou,

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - (Revogado.)

8 – [...]

9 – [...]

11 – [...]



12 - [...]

12 - [...]

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

[...]»

2 - Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 180.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 33.º, 48.º, 61.º, 62.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 92.º, 93.º, 103.º, 104.º, 104.º A e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) O imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - Com exceção das bebidas não alcoólicas e dos alimentos com elevado teor de sal, as disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, previstas no presente Código, são igualmente aplicáveis aos movimentos que se iniciam em território nacional com destino a um outro Estado membro, e vice-versa, incluindo os seguintes territórios:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os alimentos com elevado teor de sal, na quantidade prevista no n.º 5 do artigo 61.º

Artigo 11.º

[...]

1 - Nas situações referidas no artigo anterior, os sujeitos passivos são notificados da liquidação do imposto, até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

2 - Sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

3 - Os sujeitos passivos que não detenham nenhum dos estatutos previstos no presente Código, são notificados da liquidação do imposto, pela estância aduaneira competente, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

4 - A notificação por via eletrónica considera-se efetuada no quinto dia posterior à sua disponibilização, na área reservada do sujeito passivo na plataforma de gestão dos impostos especiais de consumo no portal da AT, salvo quando o sujeito passivo comprove que, por facto que não lhe seja imputável, a notificação ocorreu em data posterior à presumida, designadamente, por impossibilidade de acesso à referida área reservada, sem prejuízo das regras aplicáveis em caso de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

5 - Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, nomeadamente, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança a posteriori, do reembolso e da dispensa de pagamento.

6 - Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou em caso de erro, de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante de imposto a cobrar, a estância aduaneira competente procede à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos, notificando o sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

Artigo 12.º

[...]

1 - O imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês em que foi notificada a liquidação, nas situações previstas no artigo 10.º-A e, nas restantes situações, até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão de revogação é notificada ao interessado, através de carta registada, após a audição prévia nos termos legais, podendo esta ser dispensada, mediante decisão do diretor-geral da AT, quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

5 - [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos produtos acabados que permaneçam em entreposto fiscal de produção.

4 - No caso de, no ano anterior ao período abrangido por ação inspetiva, não ter ocorrido nenhum varejo, devem ser consideradas as quantidades constantes do inventário, relativo a esse ano, para apuramento do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 2, presume-se que a detenção de alimentos com elevado teor de sal tem fins comerciais quando for ultrapassado o limite quantitativo de 5 quilogramas de produto acabado.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou alimentos com elevado teor de sal, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, €8,34/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, €10,44/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, €16,70/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, €

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

20,89/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 25,06/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 29,30/hl.

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,44/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 76,10/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1386,93/hl.

Artigo 78.º

[...]

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1237,58/hl.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 - A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número seguinte.

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

a 80 gramas por litro: € 8,34/hl;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl;

c) Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, consoante se trate, respetivamente, de produtos enquadráveis nas alíneas a) e b):

i) Na forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl;

ii) Apresentado sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 89.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

e) [...];

f) sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711, com exceção das entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade como sua atividade principal;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 133,56/1000 kg e, quando usados como combustível é fixada entre € 7,92 e € 9,13/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 - A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 1,15/GJ e quando usado como combustível é de € 0,307/GJ.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas com a identificação fiscal do titular de cartão.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – €94,89;

b) Elemento ad valorem – 15%.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Charutos – €405,6 por milheiro;

b) Cigarrilhas – €60,84 por milheiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Elemento ad valorem – 15%.

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a €0,171/g.

6 - [...].

Artigo 114.º

[...]

1 - As autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufacturado, no Continente, só podem ser concedidas a pessoas singulares ou coletivas que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos económicos mínimos:

a) Capital social, quando aplicável: € 2 000 000;

b) Volume de vendas anual: € 50 000 000.

2 - No caso de autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os montantes referidos no número anterior são reduzidos para € 500 000, no que respeita ao capital social, quando aplicável, e para € 20 000 000, relativamente ao volume de vendas anual.

3 - [Anterior n.º 1].

4 - [Anterior n.º 2].

(Fim Artigo 180.º)

5 - [Anterior n.º 3].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 198.º-B

(Fim Artigo 198.º-B)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Os incêndios que ocorreram este ano, deixaram um rasto de devastação e de prejuízos em zonas já por si bastante debilitadas.

Uma vez que são concelhos predominantemente agrícolas, muitos pequenos agricultores foram afetados de uma forma que põe em causa a continuidade das suas explorações.

Neste momento, é necessário apoiar os pequenos produtores agrícolas das zonas afetadas pelos incêndios florestais através da isenção do pagamento de IRS dos rendimentos provenientes da venda de madeira queimada nos concelhos afetados pelos incêndios florestais ocorridos em 2017.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IV – Benefícios Fiscais, de um novo artigo 198.º-B à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª – Orçamento do Estado para 2018:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º-B

Isenção de IRS por venda de madeira queimada

- 1- O rendimento gerado nos exercícios de 2017 e 2018 por vendas de madeira queimada pelos incêndios ocorridos em território nacional no ano de 2017 fica isento de IRS.
- 2- A isenção prevista no número anterior aplica-se às vendas até ao limite de 50 mil euros anuais.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A situação calamitosa que atingiu os territórios afetados pelos incêndios de 2017, de exceção, exige uma resposta imediata por parte do Estado, que não tendo cumprido a sua obrigação de proteção de pessoas e bens, tem o dever de contribuir para a reparação dos danos causados.

Pelo que se impõe a criação de mecanismos que permitam a todos aqueles, sem exceção, que foram afetados pelo flagelo dos incêndios que lavraram em Portugal no ano de 2017, atenuar o esforço de reconstrução das suas vidas da forma menos penosa possível.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IX – Outras disposições, de um novo artigo 200º-A à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a – Orçamento do Estado para 2018:



Capítulo XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 200º-A

Isenção de IMI às vítimas dos incêndios de 2017

1 - Ficam isentos de IMI os edifícios destruídos ou gravemente danificados, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2017, de 9 de outubro, em resultado dos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017;

2 – Esta isenção é aplicável aos seguintes prédios urbanos:

- a) Prédios habitacionais, com exceção dos devolutos, afetados por incêndio ocorrido em 2017 em grau impeditivo, ainda que temporariamente, da sua utilização;
- b) Prédios comerciais, industriais ou para serviços, desde que se encontrassem efetivamente afetos a uma atividade económica no momento em que foram atingidos por incêndio ocorrido em 2017 e desde que este tenha impossibilitado a sua utilização;
- c) Prédios rústicos afetos a uma utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas, atingidos por incêndio ocorrido em 2017.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1, as Câmaras Municipais comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação matricial dos prédios atingidos pelos incêndios de 2017 situados no seu território, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Proposta de Lei;

4 - Findo o prazo mencionado no n.º anterior, podem os sujeitos passivos mencionados no artigo 8.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, apresentar no prazo de 60 dias o pedido de isenção junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, bastando para tal a apresentação de declaração da respetiva Câmara Municipal atestando o dano provocado pelo incêndio;

5 - Esta isenção produz efeitos relativamente ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2017, a liquidar em 2018, e ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2018, a liquidar em 2019.



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 215.º-A

(Fim Artigo 215.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 215.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º-A

Contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional

É aprovado o regime que cria a Contribuição Solidária para a Extinção da Dívida Tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), com a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a criação de uma contribuição solidária tendente à extinção da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), adiante abreviadamente designada contribuição solidária, e determina as condições da sua aplicação.

2 - A contribuição solidária tem natureza extraordinária e visa promover a sustentabilidade sistémica do setor energético, por via da extinção da dívida tarifária da eletricidade.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

1 - São sujeitos passivos da contribuição solidária as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2018, sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores para a produção de eletricidade em regime especial, cuja atividade seja exercida no regime de remuneração garantida.

2 - Incluem-se no disposto do número anterior os centros eletroprodutores que tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 - Excecionam-se do disposto no presente artigo os centros eletroprodutores localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

A contribuição solidária incide sobre a diferença entre o preço médio da eletricidade no dia da venda e o valor da tarifa garantida e paga que se repercutiu na fatura, designada, para efeitos do presente diploma, sobrecusto.

Artigo 4.º

Não repercussão

1 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição solidária não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes e uso global do sistema ou de outros ativos regulados de energia elétrica, previstas nos regulamentos tarifários, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

2 - O princípio da não repercussão absoluta prevista no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais, especiais.



Artigo 5.º

Isenções

É isenta da contribuição solidária:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- c) A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- d) A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo;
- e) A produção de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro e 69/2016, de 3 de novembro;
- f) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores a biomassa florestal;
- g) A produção de eletricidade em projetos de inovação que não assumam caráter comercial.

Artigo 6.º

Taxas

A taxa da contribuição solidária aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º como sobrecusto é de 30%.

Artigo 7.º

Procedimento e forma de liquidação e pagamento

1 - A contribuição solidária é liquidada e entregue mensalmente pelo comercializador de último recurso.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - O comercializador de último recurso, no ato de pagamento da remuneração atribuída é obrigado a deduzir ao pagamento a importância correspondente à aplicação da taxa referida no artigo 6.º por conta da contribuição solidária ao respetivo sujeito passivo.

3 - Pela liquidação e cobrança da contribuição solidária não são devidas quaisquer quantias.

Artigo 8.º

Consignação

A receita obtida com a contribuição solidária é consignada à extinção da dívida tarifária do SEN e à redução do preço da eletricidade em Portugal.

Artigo 9.º

Não dedutibilidade

A contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do SEN não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 10.º

Revisão extraordinária das tarifas para a energia elétrica

Com a entrada em vigor do regime da contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do SEN, deve a ERSE proceder, de imediato, à fixação extraordinária das tarifas para a energia elétrica."

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 218.º-A

(Fim Artigo 218.º-A)

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação do aumento do ISP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

Artigo 218-A.º

Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos

A presente Lei elimina a Portaria n.º 345-C/2016, de 30 de dezembro, ripristinando os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n.º 510/2005, de 9 de junho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª:

Artigo 226.º - A

Revoga a retirada da Ilha de Man, Jersey e Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis

É revogada a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro, retomando-se a lista anteriormente vigente.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Tendo em conta que a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro viola o expressamente previsto na Lei Geral Tributária, bem como o facto de não ter sido dada qualquer justificação para a seleção daqueles três territórios de entre todos os outros, o CDS-PP vem propor a sua revogação, retomando-se a lista de países anteriormente vigente, e que incluía estes três territórios.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 228.º-A

(Fim Artigo 228.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

No artigo 70 da Constituição, consagrou-se que “O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.”

Foi vontade do legislador salvaguardar que o Estado Português tem a responsabilidade de, em parceria com a sociedade civil, estimular o associativismo e os valores a ele associados.

É neste tipo de organizações que frequentemente se desenvolve o gosto pelo serviço à comunidade, pela partilha de ideais e que as pessoas se consciencializam da capacidade que têm de, pelas suas ideias e iniciativa, mudarem a sua escola, freguesia, concelho ou país.



As propostas que apresentamos melhoram efetivamente o modelo de participação associativa e criam melhores condições para o reconhecimento pela sociedade destas organizações, como também eliminam barreiras reais à iniciativa de jovens e estudantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 228.º-A

Alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

O artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – As associações juvenis e de estudantes beneficiam:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Isenção de emolumentos e taxas decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede.

2 – (...)

3 – Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações inscritas no Registo Nacional das Associações Juvenis, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o regime de mecenato social previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de março.

4 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma associação



juvenil ou de estudantes, através da indicação dessa associação na declaração de rendimentos, desde que a respetiva associação tenha requerido esse benefício fiscal.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, é aplicado com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo 78.º-F e nos artigos 152º e 153º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Cristóvão Simão Ribeiro

Margarida Balseiro Lopes

Bruno Coimbra

Joana Barata Lopes

Laura Monteiro Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 237.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Aos empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, não são aplicáveis os n.ºs 4 e 5.

Artigo 52.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 237.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 237.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 237.º

(...)

Os artigos 26.º, 51.º 52.º e 86.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

6 – [Atual n.º 5].



7 – [Atual n.º 6].

8 – [Atual n.º 7].

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) o valor dos empréstimos obtidos junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito de programas da União Europeia;
- d) o valor dos empréstimos destinados à construção de habitação social;
- e) o valor dos empréstimos destinados a operações de requalificação urbanística.

Artigo 86.º

[...]

1 - (...)

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, ou;



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente, ou;

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: As alterações propostas à Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro visam, em primeiro lugar, cumprir o Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente se prevendo a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS contemplando o Princípio da Progressividade.

Em segundo lugar, esta alteração visa assegurar o maior aproveitamento dos programas europeus, designadamente as linhas de financiamento do Banco Europeu de Investimento, com taxas de juro muito favoráveis. Ora, ao excluir estas linhas de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

financiamento, e considerando que os limites de endividamento se prendem com o valor absoluto do endividamento e não com os encargos do mesmo e considerando ainda que há municípios que não têm acesso a fundos estruturais (cujos empréstimos correspondentes à comparticipação nacional estão já excluídos dos limites de endividamento), a redação atual é um entorse ao recurso aos programas da União Europeia, designadamente o Plano Juncker.

Em terceiro lugar, considerando a importância das políticas de habitação e de reabilitação urbana, importa que os empréstimos destinados ao financiamento destas políticas estejam também fora do cálculo dos limites de endividamento municipal, o que se propõe.

Em quarto e último lugar, os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 237.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 40.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do artigo 52.º da presente lei, bem como da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

3- [...].

4- [...].

Artigo 51.º

[...]

[...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor incremental resultante dos ajustamentos contabilísticos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

1- Proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 40.º

Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, esta medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo.

2- Proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 52.º

A introdução deste artigo visa precaver um dos problemas suscitados pela entrada em vigor das disposições do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações-Públicas (SNC-AP ()), dado que apenas por um processo administrativo decorrente da aplicação de novos critérios contabilísticos o município veria acrescida a sua dívida total, podendo colocar-se em incumprimento, ou criando dificuldades futuras na sua gestão financeira.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 237.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 237.º

(...)

Os artigos 26.º, 51.º 52.º e 86.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

6 – [Atual n.º 5].



7 – [Atual n.º 6].

8 – [Atual n.º 7].

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) o valor dos empréstimos obtidos junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito de programas da União Europeia;
- d) o valor dos empréstimos destinados à construção de habitação social;
- e) o valor dos empréstimos destinados a operações de requalificação urbanística.

Artigo 86.º

[...]

1 - (...)

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, ou;



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente, ou;

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: As alterações propostas à Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro visam, em primeiro lugar, cumprir o Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente se prevendo a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS contemplando o Princípio da Progressividade.

Em segundo lugar, esta alteração visa assegurar o maior aproveitamento dos programas europeus, designadamente as linhas de financiamento do Banco Europeu de Investimento, com taxas de juro muito favoráveis. Ora, ao excluir estas linhas de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

financiamento, e considerando que os limites de endividamento se prendem com o valor absoluto do endividamento e não com os encargos do mesmo e considerando ainda que há municípios que não têm acesso a fundos estruturais (cujos empréstimos correspondentes à comparticipação nacional estão já excluídos dos limites de endividamento), a redação atual é um entorse ao recurso aos programas da União Europeia, designadamente o Plano Juncker.

Em terceiro lugar, considerando a importância das políticas de habitação e de reabilitação urbana, importa que os empréstimos destinados ao financiamento destas políticas estejam também fora do cálculo dos limites de endividamento municipal, o que se propõe.

Em quarto e último lugar, os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 237.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 40.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do artigo 52.º da presente lei, bem como da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

3- [...].

4- [...].

Artigo 51.º

[...]

[...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor incremental resultante dos ajustamentos contabilísticos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

1- Proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 40.º

Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, esta medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo.

2- Proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 52.º

A introdução deste artigo visa precaver um dos problemas suscitados pela entrada em vigor das disposições do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações-Públicas (SNC-AP ()), dado que apenas por um processo administrativo decorrente da aplicação de novos critérios contabilísticos o município veria acrescida a sua dívida total, podendo colocar-se em incumprimento, ou criando dificuldades futuras na sua gestão financeira.



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 237.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 237.º

(...)

Os artigos 26.º, 51.º 52.º e 86.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

6 – [Atual n.º 5].



7 – [Atual n.º 6].

8 – [Atual n.º 7].

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) o valor dos empréstimos obtidos junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito de programas da União Europeia;
- d) o valor dos empréstimos destinados à construção de habitação social;
- e) o valor dos empréstimos destinados a operações de requalificação urbanística.

Artigo 86.º

[...]

1 - (...)

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, ou;



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente, ou;

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: As alterações propostas à Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro visam, em primeiro lugar, cumprir o Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente se prevendo a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS contemplando o Princípio da Progressividade.

Em segundo lugar, esta alteração visa assegurar o maior aproveitamento dos programas europeus, designadamente as linhas de financiamento do Banco Europeu de Investimento, com taxas de juro muito favoráveis. Ora, ao excluir estas linhas de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

financiamento, e considerando que os limites de endividamento se prendem com o valor absoluto do endividamento e não com os encargos do mesmo e considerando ainda que há municípios que não têm acesso a fundos estruturais (cujos empréstimos correspondentes à comparticipação nacional estão já excluídos dos limites de endividamento), a redação atual é um entorse ao recurso aos programas da União Europeia, designadamente o Plano Juncker.

Em terceiro lugar, considerando a importância das políticas de habitação e de reabilitação urbana, importa que os empréstimos destinados ao financiamento destas políticas estejam também fora do cálculo dos limites de endividamento municipal, o que se propõe.

Em quarto e último lugar, os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 237.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 237.º

(...)

Os artigos 26.º, 51.º 52.º e 86.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

6 – [Atual n.º 5].



7 – [Atual n.º 6].

8 – [Atual n.º 7].

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) o valor dos empréstimos obtidos junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito de programas da União Europeia;
- d) o valor dos empréstimos destinados à construção de habitação social;
- e) o valor dos empréstimos destinados a operações de requalificação urbanística.

Artigo 86.º

[...]

1 - (...)

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, ou;



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente, ou;

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: As alterações propostas à Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro visam, em primeiro lugar, cumprir o Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente se prevendo a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS contemplando o Princípio da Progressividade.

Em segundo lugar, esta alteração visa assegurar o maior aproveitamento dos programas europeus, designadamente as linhas de financiamento do Banco Europeu de Investimento, com taxas de juro muito favoráveis. Ora, ao excluir estas linhas de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

financiamento, e considerando que os limites de endividamento se prendem com o valor absoluto do endividamento e não com os encargos do mesmo e considerando ainda que há municípios que não têm acesso a fundos estruturais (cujos empréstimos correspondentes à comparticipação nacional estão já excluídos dos limites de endividamento), a redação atual é um entorse ao recurso aos programas da União Europeia, designadamente o Plano Juncker.

Em terceiro lugar, considerando a importância das políticas de habitação e de reabilitação urbana, importa que os empréstimos destinados ao financiamento destas políticas estejam também fora do cálculo dos limites de endividamento municipal, o que se propõe.

Em quarto e último lugar, os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 238.º**Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto**

O artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos municípios será reduzido em 25%, 50%, 75% e 100%, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, ajustados em conformidade.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].»

(Fim Artigo 238.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A partir de 2011 verificou-se uma melhoria significativa da situação financeira do setor municipal no seu conjunto, em particular no que respeita ao equilíbrio orçamental e à redução do endividamento e dos pagamentos em atraso, fruto do esforço meritório dos autarcas e da aplicação de um conjunto de reformas legislativas, na qual se incluem as leis relativas ao setor empresarial local, às reorganizações territoriais de freguesias e de entidades intermunicipais, à racionalização orgânica ao nível dos dirigentes e gabinetes de apoio político, às regras



GRUPO PARLAMENTAR

financeiras, orçamentais e de assunção de compromissos e ao Programa de Apoio à Economia Local.

Subsistindo, porém, um grupo limitado de municípios a carecer de um esforço adicional de ajustamento e consolidação, o XIX Governo Constitucional em concertação e diálogo alargado, em particular com a ANMP (com a qual celebrou um acordo político para o efeito), avançou com a criação do Fundo de Apoio Municipal, uma solução estrutural e definitiva para situações de grave desequilíbrio orçamental e financeira de municípios, plasmada na Lei nº 53/2014, de 25 de agosto.

Os resultados práticos da criação deste mecanismo são extremamente positivos.

A existência de um mecanismo permanente desta natureza, melhorou a qualidade do crédito municipal, o que se traduziu numa diminuição do risco e, conseqüentemente, do respetivo custo em juros para todos os municípios, incluindo para aqueles que se encontravam e encontram de boa saúde financeira, mas continuam a realizar operações de financiamento no âmbito normal da sua atividade.

Os municípios, ainda que não se encontrando estatisticamente em situação de rutura financeira, encontram na estrutura de suporte do Fundo de Apoio Municipal, um auxílio adicional de aconselhamento e informação.

Se a dívida total dos municípios portugueses tem vindo a reduzir-se de forma acentuada nos últimos anos, nos municípios que se encontram com programas de ajustamento a decorrer, essa redução foi mais acentuada. Em média esses municípios viram a sua dívida total reduzida em 26%, mas há casos de redução superior a 50%.

Ora, o Orçamento do Estado para 2017 estabelecia a revisão, durante o primeiro semestre deste ano, do regime jurídico do Fundo de Apoio Municipal (FAM).

Esse compromisso não foi concretizado, mas na Proposta de Orçamento do Estado para 2018, é estabelecido um novo normativo que manifestamente é insustentável ante os compromissos já assumidos pelo FAM com os municípios intervencionados, impedindo que outros possam no futuro beneficiar deste mecanismo. Mais, se a norma constante da versão original do artigo 238º da PL OE2018 viesse a ser aprovada, estaria imediatamente em causa não apenas o próprio FAM,



GRUPO PARLAMENTAR

mas também o efeito de garantia financeira ativa e efetiva que tem beneficiado todos os municípios portugueses.

Essa circunstância é de tal forma evidente que a própria Associação de Nacional de Municípios Portugueses no seu parecer enviado à Assembleia da República sugere uma proposta alternativa de redação ao artigo 238.º do articulado da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª que se adota e concomitantemente se propõe como novo número 1 no lugar do anterior corpo do artigo.

Independentemente das posições de cada Grupo Parlamentar sobre o volume de capitalização e modo de financiamento do FAM, a adoção da proposta de substituição apresentada pela ANMP permitirá evitar o efeito prático negativo que teria a versão original da PL OE2018 e – no curso da revisão de regime agora sugerida – encontrar uma solução equilibrada e, sobretudo, viável.

Adicionalmente, no mesmo artigo da PL OE2018 relativo ao FAM propõe-se uma nova norma de elementar justiça: introduzir uma obrigação para que o Fundo de Apoio Municipal acorde, com os municípios com que celebrou contratos de assistência financeira, o ajustamento da taxa de juro aplicável a esses empréstimos junto do FAM para que corresponda à taxa de juro a que o FAM se financiou junto do Estado/Tesouro para conceder tais empréstimos (enquanto as contribuições de Estado e Municípios não perfazem os montantes emprestados).

Deste modo, reduz-se até ao admissível o custo com juros que os municípios sob a assistência financeira têm de suportar pela obtenção do apoio do FAM.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de substituição do artigo 238.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 238.º

Fundo de Apoio Municipal

1 - No primeiro semestre de 2018, é revista a Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e procede á primeira alteração à Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.



GRUPO PARLAMENTAR

2 – O Fundo de Apoio Municipal procede à revisão, no prazo de 90 dias, dos contratos de assistência financeira celebrados com os municípios, de modo a que a taxa de juro suportada por estes corresponda à taxa de juro aplicada ao Fundo de Apoio Municipal no âmbito dos financiamentos concedidos pelo Estado para prestação da assistência financeira.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 244.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 - A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

(Fim Artigo 244.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 1.º**Objeto**

1 -É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2018, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 -O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

(Fim Artigo 1.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2018

Proposta de alteração

Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes em € 7 388 156 reafectando-se verbas do Fundo de Fomento Cultural do Ministério da Cultura (€ 1 500 000) e da Dotação Provisional do Ministério das Finanças (€ 5 888 156).

Sendo urgente inverter a política de desinvestimento no apoio às artes de carácter profissional, o PCP considera que o montante global para o apoio público às artes deve atingir um patamar mínimo, já no Orçamento para 2018, de 25 milhões de euros.

Para alcançar os 25 milhões de euros em 2018, o PCP propõe o reforço de €7.388.156 euros aos €17.611.844 euros já previstos no orçamento de investimento da DGArtes.

Depois da aprovação da proposta do PCP no Orçamento para 2017 que permitiu um reforço orçamental nesta área, a proposta apresentada para 2018 constitui um passo mais significativo no sentido da criação de condições para a recomposição das estruturas de criação artística.

O montante total do apoio às artes proposto pelo PCP para 2018 corresponde ao valor atualizado da verba existente para apoio às estruturas de criação artística antes dos cortes impostos pelos PEC e depois pelo pacto da troica.

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

(Reforço de verbas total: € 7 388 156)

08- Cultura

9 – MC – Projetos – SI

50 – Projetos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

71 – Projetos – GAF Cultura

02 – Direcção-Geral das Artes - € 25 000 000

(Por conta de: € 1 500 000)

08 – Cultura

1 – MC – Atividades – SFA

03 – Outros serviços da cultura

06 - Fundo de Fomento Cultural - € 30 462 083

(Por conta de: € 5 888 156)

04 – Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação Provisional - € 489 111 844

Assembleia da República, 7 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCEPCIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,